



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06429/01

Ementa: Município de Araçagi. Verificação de cumprimento de decisão. Não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1292/2010. Aplicação de multa. Traslado aos autos de PCAs. Arquivamento.

Acórdão AC1 TC 2860/2013

RELATÓRIO

Trata-se de verificação de cumprimento de determinação do Acórdão AC2 – TC 1292/2010, (fls.965/968), decisão essa prolatada quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 655/2006, resultante da apreciação da legalidade de atos de gestão de pessoal vinculado a Prefeitura Municipal de Araçagi, relativo ao exercício de 1999, através do qual os membros desta Câmara acordaram, entre outras deliberações, em:

3 - **Assinar** novo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao gestor à época, Sr. Onildo Câmara Filho, para restabelecimento da legalidade, no sentido de adequar o quadro de servidores ao quantitativo previsto em lei, sob pena de reflexos na apreciação de PCA 2009 e aplicação de multa.

A Corregedoria, em seu relatório de fls. 975/976, concluiu que o acórdão supracitado foi parcialmente cumprido, visto que, em consulta ao SAGRES, constatou que algumas correções foram feitas, porém, em confronto a Lei de Cargos vigente, existe excessos de servidores em relação aos cargos de Digitador (01 servidor excedente), Médico (07 servidores excedente) e Secretário Municipal (01 servidor excedente), bem como permanece a existência de cargos sem previsão legal¹.

O presente processo não foi remetido ao Órgão Ministerial, no aguardo do parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas notificações para a sessão do ex e do atual prefeito (fls. 978).

VOTO DO RELATOR

Considerando que as constatações remanescentes nos presentes autos, referentes às contratações irregulares de pessoal, estão arrastando-se a mais de 12 anos, ou seja, por três gestões consecutivas, entendo que este fato deve ser levado para discussão e repercussão nas contas anuais dos gestores.

Ademais, ressalto que consta nos presentes autos 07 decisões² assinando prazos aos gestores para restabelecer a legalidade, em 04 delas ocorreram aplicações de multas (Acórdãos AC1 TC

¹ Cargos sem previsão legal: Agente de Saúde; Assessor Especial, Facilitador de Oficinas Metodológicas; Fiscal de Tributos; Fiscal de Vigilância Sanitária; Orientador.

² Decisões do TCE-PB constantes dos autos:

Resolução RC1 TC 066/2004	Acórdão AC1 TC 1582/2004
Resolução RC2 TC 353/2005	Acórdão AC2 TC 962/2005
Resolução RC2 TC 055/2006	Acórdão AC2 TC 655/2006
Acórdão APL TC 280/2007 (pedido de parcelamento de multa)	Acórdão AC2 TC 1292/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06429/01

1582/2004, AC2 TC 962/05, AC2 TC 655/2006 e AC2 TC 1292/2010), todavia, permanece o registro de contratações de pessoal à margem da lei.

Isto posto, voto que esta Câmara:

- **Declare não cumprido o Acórdão AC2 TC nº 1292/2010;**
- **Aplique multa** ao ex-Prefeito, Sr. Onildo Câmara Filho, no valor de **RS 3.750,00** (três mil, setecentos e cinquenta reais), por descumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- **Determine o traslado** do relatório da Corregedoria, bem como desta decisão aos autos das PCAs do Município de Araçagi, referentes aos exercícios de 2012 (Processo TC 5510/13) e 2013, para que conste nas análises das prestações de contas, como irregularidade, a ocorrência de contratações em número superior ao fixado na lei municipal, atraindo assim para os respectivos gestores as penalidades e cuminações legais previstas no Parecer Normativo PN-TC 52/2004³;
- **Determine o arquivamento** dos presentes autos, após transcorrer o prazo de recolhimento da multa aplicada.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 06429/01, referentes à verificação de cumprimento de determinação do Acórdão AC2 – TC 1292/2010, decisão essa prolatada quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 655/2006, resultante da apreciação da legalidade de atos de gestão de pessoal vinculado à Prefeitura Municipal de Araçagi, relativo ao exercício de 1999;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em:

- **Declarar não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 1292/2010;**
- **Aplicar multa** ao ex-Prefeito, Sr. Onildo Câmara Filho, no valor de **RS 3.750,00** (três mil, setecentos e cinquenta reais), por descumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser

³ Parecer Normativo PN-TC nº 52/2004:

[...]

2 - Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.6.admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06429/01

impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- **Determinar o traslado** do relatório da Corregedoria, bem como desta decisão aos autos das PCAs do Município de Araçagi, referentes aos exercícios de 2012 (Processo TC 5510/13) e 2013, para que conste nas análises das prestações de contas, como irregularidade, a ocorrência de contratações em número superior ao fixado na lei municipal, atraindo assim para os respectivos gestores as penalidades e cuminações legais previstas no Parecer Normativo PN-TC 52/2004;
- **Determinar o arquivamento** dos presentes autos, após transcorrer o prazo de recolhimento da multa aplicada.

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial